

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

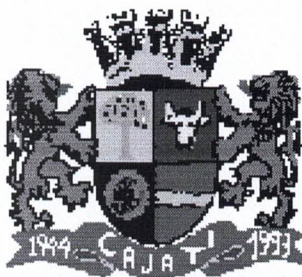
Concorrência Pública nº 10/2022

Retornam-nos os autos do Processo Licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, que tem por objeto a **"contratação de empresa para pavimentação asfáltica e obras complementares no Centro de Eventos – Etapa 1, localizado na Rua Aracajú, s/nº - Bairro Bico do Pato – Cajati-SP"**.

O processo encontra-se na sua fase conclusiva, quando todos os atos e prazos legais foram aparentemente cumpridos. Foram observados os prazos quanto a abertura e publicação do edital, que fora objeto de análise prévia por este Departamento Jurídico.

Aberta a Sessão de Julgamento no dia **28/07/2022**, compareceram **03 (três)** empresas interessadas: **EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA; EDE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **TETO CONSTRUTORA S/A**, que tempestivamente entregaram seus envelopes de '**documentação**' e '**proposta comercial**'.

Após análise dos documentos apresentados a Comissão decidiu habilitar as **03 (três)** concorrentes, sendo que em virtude da ausência da representante legal da empresa **TETO CONSTRUTORA S/A** foi respeitado o prazo recursal de **05 (cinco) dias úteis**. No dia **04/08/2022**, porém, a concorrente **TETO CONSTRUTORA S/A** protocolou uma petição requerendo a desistência da empresa de continuar participando do certame, com o argumento de que, por um erro de forma, teria apresentado uma proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

inexequível para a execução da obra.

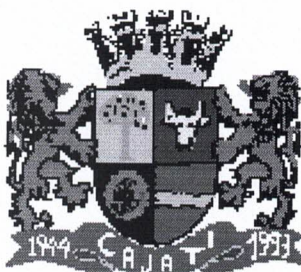
Pois bem. Na oportunidade a Chefia da Divisão de Compras e Licitações encaminhou o Processo a este Departamento Jurídico para manifestação sobre o pedido de desistência formalizado pela concorrente. No mesmo dia, considerando que a abertura das **propostas (envelope nº 02)** estava previsto para o dia **05/08/2022**, por ato desde subscritor, optei pela suspensão do procedimento, qual seja, o ato de abertura das propostas no dia **05/08** e, que fosse redesignada nova data. Ato contínuo, requisitei da concorrente **TETO CONSTRUTORA S/A** sua manifestação no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** nos termos contidos no documento de fls. 628/629.

Notificada via e-mail com cópia da manifestação Jurídica para justificar o pedido de desistência sob pena de ser aberta a sua proposta comercial a concorrente não se manifestou no prazo legal, ou seja, até às 16h32min do dia **05/08/2022** (fls.630/631), sendo então determinado a abertura do seu envelope e a manutenção da sua proposta na concorrência. Redesignado o dia **10/08/2022** como a nova data para a abertura dos envelopes nº 02, as **03 (três)** propostas comerciais habilitadas foram abertas e ao final as todas elas foram classificadas pela D. Comissão.

Vieram os autos do Procedimento para parecer jurídico sobre a homologação e adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora, que por sinal fora a própria concorrente **TETO CONSTRUTORA S/A** com uma proposta absolutamente exequível, em total contraproducência ao seu pedido de desistência por ter formalizado proposta com valor inexequível. *Passo a opinar.*

Para mim, numa análise jurídica de cunho opinativo e de caráter eminentemente pessoal, é caso de **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial da concorrente **TETO CONSTRUTORA S/A**, bem como de severa punição administrativa com impedimento temporário de contratar com a Prefeitura de Cajati em Procedimento Disciplinar a ser imediatamente instaurado pela Procuradoria Jurídica Municipal, em amplo prestígio ao contraditório e ampla defesa.

Antes, necessário destacar que na Concorrência 06/2022 onde a empresa **TETO CONSTRUTORA** também participou, ela se utilizou do mesmo argumento e após o protocolo dos *envelopes 01 e 02*, no dia **09/06/2022** peticionou solicitando a desistência daquele certame, todavia com



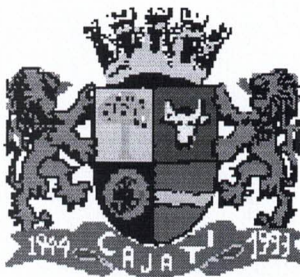
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

a seguinte justificativa: **"SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DE PROPOSTA – Prezados Senhores: A empresa Teto Construtora S/A, sediada à Rua Giulio Romano, 80 – Rio Pequeno – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ n. 13.034.156/0001-35, vem por meio desta solicitar a retirada da nossa proposta de preços e nossa participação no processo licitatório acima em referência, por motivos de estarmos ao mesmo tempo participando de vários processos licitatórios e consagrando-nos vencedores em alguns deles e com isso não teríamos nem capital nem equipe suficiente para demanda de mais um contrato caso consagrando-se vencedor."** (fls.450 daquele processo)

Na mesma data, protocolou novo pedido com o mesmo teor, só que em forma de desistência: **"SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE PROPOSTA – Prezados Senhores: A empresa Teto Construtora S/A, sediada à Rua Giulio Romano, 80 – Rio Pequeno – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ n. 13.034.156/0001-35, vem por meio desta solicitar a desistência da proposta de preços e nossa participação no processo licitatório acima em referência, por motivos de estarmos ao mesmo tempo participando de vários processos licitatórios e consagrando-nos vencedores em alguns deles e com isso não teríamos nem capital nem equipe suficiente para demanda de mais um contrato caso consagrando-se vencedor."** (fls.452 daquele processo)

Em face da justificativa por ela apresentada na ocasião, ou seja, **há 02 (dois) meses** e, considerando que a fase de habilitação ainda não havia se findado, a desistência fora deferida pela D. Comissão, tudo com fulcro no art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Por certo que mesmo após essa justificativa, no dia **28/07/2022** a concorrente vem a Cajati para participar de uma licitação cuja obra está estimada em **R\$ 2.588.558,29**, deixando evidência à mim que ou a justificativa para sua desistência na **Concorrência nº 06/2022** era no todo mentirosa e fraudulenta, porque se verdadeira for ela não teria condições financeiras e muito menos operacional para participar deste certame, ou um motivo velado, escuso e de cunho fraudulento à licitação estava submerso no bojo daquela petição. Mas se não bastasse ela ainda participou no dia **21/07/2022** da **Concorrência Pública nº 08/2022**, cuja obra está orçada em **R\$ 1.113.877,54** que se encontra em fase recursal e também da **Concorrência nº**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

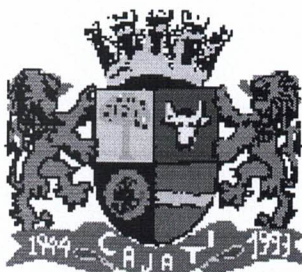
11/2022, cuja sessão de abertura se deu em 03/08/2022 e finalizou em 11/08/2022, cuja obra está orçada em R\$ 4.662.238,67, não se sagrando vencedora.

Tais atitudes e fatos concatenado a novo pedido de desistência neste procedimento com fundamento inconcebível, sem nenhuma justificativa plausível, acende-nos o sinal de alerta. Necessário pontuar no caso em desate que a concorrente mentiu e tentou de forma inescusável fraudar este Procedimento quando apresentou um documento com conteúdo falso (fls.626) asseverando que a proposta era inexequível quando na verdade não era e a concorrente sabia que não era. Seu motivo para a desistência, salvo melhor juízo, poderia ter outra origem que margeia os princípios que norteiam os processos licitatórios.

E a fraude fica explícita quando desiste do certame na Concorrência nº 06/2022 alegando não ter capital e nem equipe para participar daquele certame, vez que estava se sagrando vencedora em várias obras. Ora, se assim realmente o era porque um mês após já estava participando novamente de 03 (três) processos licitatórios no Município de Cajati em obras que totalizam R\$ 8.364.674,50. Para mim, a concorrente se utilizou de artifícios ardil e fraudulento, apresentando documentos com conteúdo falsos, que carecem serem apurados quando à sua real motivação.

Destaco que o fato superveniente (a exequibilidade da proposta) uma vez que segundo a concorrente ela seria inexequível, conhecido pela Comissão após a abertura do envelope de proposta direciona o destino da concorrente **TETO CONSTRUTORA S/A** para a desclassificação, consoante a ótica deste signatário, malgrado tenha se sagrado vencedora. Como adjudicar o objeto licitado à concorrente que mediante artifício ardil e fraudulento, como já dito, tentou se escusar do certame se portando como uma empresa que não inspira credibilidade alguma. Como entregar uma obra de tamanha complexidade a uma empresa que não oferece garantia mínima de execução de um objeto que dele tentou se eximir com informações documentais falsas, podendo até incidir em prática criminosa a ser apurada em procedimento administrativo disciplinar próprio.

Considerando que o art. 89 a 108 da Lei nº 8.666/93 foram revogados em 1º de abril de 2021 pela Lei nº 14.133/2021, caberá à Comissão que conduzirá o Procedimento Administrativo a análise do eventual cometimento dos crimes tipificados nos artigos 337, inciso I e F e no art. 298,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

todos do Código Penal Brasileiro.

Desta forma, não vislumbro como a concorrente permanecer no certame com a adjudicação da obra, opinando pela desclassificação da sua proposta, em virtude de eventual prática de conduta criminosa, que será investigada por Comissão própria instaurada para tal finalidade, notadamente para prever a prática de fraude processual ao processo de licitação, com a aplicação das penalidades administrativas proporcionais à conduta da empresa.

Uma vez tendo ela se sagrado vencedora com a menor proposta absolutamente exequível, em se mantendo a sua desclassificação que ora sugiro, mas que não há a obrigatoriedade de seu acolhimento, cabendo à Comissão de Licitação essa análise; conceda-se à concorrente **TETO CONSTRUTORA S/A** para apresentar sua defesa, como queira; **prossequindo-se o procedimento com a convocação da segunda colocada que deverá se manifestar se cobrirá ou não o valor apresentado pela 1ª classificada.**

Extraiam-se cópias e encaminhe à Procuradoria Jurídica para conhecimento e instauração de Processo Administrativo.

SMJ., é o parecer de natureza não vinculativo, o qual, sob censura, submeto à decisão superior.

Cajati (SP), 18 de agosto de 2022.


CIRINEU SILAS BITENCOURT
Diretor do Departamento Jurídico